TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011413-85.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante: **Ivette Marcasso Lubek**, brasileira, viúva, do lar, RG 8.800.442-9-SSP/SP.

CPF 284.790.438-73, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Antonio de

Almeida Leite, 669, Vila Prado, CEP 13.574-290.

Inventariado: Antonio Lubek, RG 8.943.117-0-SSP/SP, CPF 306.182.078-72, nascido em

Ibaté/SP aos 18/07/1934, filho de Henrique Lubek e de Maria Antonia, falecido

nesta cidade em 21/01/2016.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Concedo à viúva meeira e herdeiros os benefícios da AJG. Anote.

Nomeio inventariante, por consenso das partes, **Ivette Marcasso Lubek**, dispensando-a do formal compromisso.

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 01/05. O único bem arrolado é um veículo de pequeno porte, antigo, de reduzido valor no mercado.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 01/05 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (**dispensando a serventia de expedir certidão especifica**).

Intime-se o Fisco Estadual para adotar as providências necessárias visando ao lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC. Essa questão não se submete ao crivo judicial nestes autos.

Concedo ALVARÁ para que o Espólio do inventariado Antonio Lubek, a ser representado pela inventariante Ivette Marcasso Lubek (supraqualificados) proceda perante o DETRAN à transferência do veículo "FIAT, UNO ELETRONIC, placa BVB 7155, ano/modelo 1995/1996, cor branca, chassi 9BD146000S5548297, cód. Renavam 00639592341", para o seu nome ou para quem lhe aprouver, compreendendo a autorização judicial os poderes para a venda, transferência, recebimento, quitação e assinatura em papéis e documentos para a consecução desses objetivos. A inventariante fica responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo ao Defensor Público que assiste a inventariante materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos. Prazo de validade do alvará: 180 dias.

P. I. Forneça ao Fisco Estadual senha para que tenha pleno acesso a estes autos. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, logo depois de intimado e fornecida senha (para o acesso pleno ao processo) ao Fisco Estadual.

São Carlos, 04 de outubro de 2016

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA